

**CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
JUSTIFICATIVA E RAZÃO DA ESCOLHA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2026.

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 90001/2026.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Governo e Administração Geral.

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços profissionais de assessoria jurídica no tocante ao ajuizamento de uma ação que abrange a análise e revisão de débitos tributários e não tributários, inclusive tarifas de energia elétrica, com foco na recuperação de valores pagos indevidamente e na correta transferência do produto da arrecadação da CIP/COSIP.

DESPACHO:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

I – DA DEFINIÇÃO DO OBJETO E AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

O objeto está definido no Termo de Referência e na solicitação que endossa o presente processo, em que a administração municipal pretende realizar a contratação dos serviços em assessoria e consultoria jurídica.

O ordenador de despesas autorizou o prosseguimento do feito para abertura de processo administrativo com vistas a assegurar a contratação mais vantajosa para o município, conforme se extrai do destaque abaixo:

DESPACHO – AUTORIZAÇÃO

Ante a solicitação da Secretaria/Departamento acima mencionado, considerando as informações da solicitação, e principalmente a informação acerca da disponibilidade financeira, adequação orçamentária e a necessidade da administração municipal, AUTORIZO a instauração de processo administrativo com a remessa dos autos ao Pregoeiro e Equipe de Apoio do Município para realizar a contratação mais vantajosa à administração pública nos termos do Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Importante destacar que nos processos deflagrados por este departamento de contratação, o órgãos/departamentos solicitantes e que são os verdadeiros mantenedores dos conhecimentos fáticos e técnicos sobre as necessidades do setor da administração municipal dos quais são provenientes, competindo-lhes identificar o quê e quanta comprar/contratar de acordo com suas demandas e carências, a partir da autorização do ordenador de despesas, cuidando, ademais, de materializar todos estes elementos em seus respectivos termos de referência, solicitações e, se for o caso, nos estudos técnicos preliminares. Compete então a esta equipe realizar a melhor contratação para o poder público, amoldando a demanda apresentada à norma legal aplicável.

Após as tramitações de praxe, passamos razão de escolha do fornecedor e justificativa do preço alcançado pela administração municipal.

II - DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

No tocante a contratações diretas, este departamento processa as informações constante nos autos, instruindo e selecionando a proposta pretendida de acordo com as determinações, informações e documentação fornecida pelas unidades administrativas detentoras do conhecimento fático e técnico das necessidades do Órgão;

Os presentes autos vieram instruídos com a seguinte documentação:

- **Definição do Objeto** nos termos do art. 18, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 e **Descrição da necessidade da contratação** formalizada com a justificativa e caracterização do interesse público envolvido, nos termos do art. 18, inciso I, § 1º c/c art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **Estimativa da Despesa a formação do preço inicial**, nos termos do Art. 12, inciso II c/c Art. 23, inciso IV e Art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **Demonstração da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido, conforme estabelecido na **Lei Orçamentaria Anual de 2025**, nos termos do **Art. 72, inciso IV**, Art. 40, inciso V, alínea "c", Art. 1º parágrafo único e Caput do Art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **Autorização da Autoridade Competente**, pela continuidade da contratação haja vista se alinhar com a necessidade da gestão municipal, conforme despacho anexados aos presentes autos, nos termos do Art. 72, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021;

A demanda foi justificada na solicitação que acompanha os autos. Vejamos em síntese a justificativa apresentada pelos demandantes:

Considerando a necessidade de contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços profissionais de assessoria jurídica no tocante ao ajuizamento de uma ação que abrange a análise e revisão de débitos tributários e não tributários, inclusive tarifas de energia elétrica, com foco na recuperação de valores pagos indevidamente e na correta transferência do produto da arrecadação da CIP/COSIP, compreendendo a análise dos valores repassados, identificação de diferenças, elaboração de medidas jurídicas cabíveis e acompanhamento processual até a efetiva restituição dos montantes ao município de Francisco Santos/PI, solicito a Vossa Excelência a contratação de empresa especializada, conforme proposta em anexo.

A contratação dos serviços justifica-se pela necessidade de dar continuidade às atividades desta máquina administrativa no que diz respeito à análise e acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais no Âmbito federal, estadual e municipal. Costumeiramente, a administração enfrenta demandas judiciais e administrativas, de particulares e entes públicos, nas mais diversas searas do direito, e para tanto necessita de representação judicial imediata.

A Contratação pretendida visa promover o ajuizamento de uma ação que abrange a análise e revisão de débitos tributários e não tributários, inclusive tarifas de energia elétrica, com foco na recuperação de valores pagos indevidamente e na correta transferência do produto da arrecadação da CIP/COSIP, contribuindo – assim – para dar segurança jurídica às atividades hodiernas que demandam auxílio jurídico do município, atuando sempre em conjunto e complementação à Procuradoria/Assessoria Jurídica deste;

Diante da complexidade da matéria e da necessidade de atuação especializada na esfera judicial, mostra-se indispensável a contratação de escritório jurídico com notória capacidade técnica para defender os interesses do Município e buscar a recomposição dos valores devidos, garantindo justiça fiscal e maior capacidade de investimento em políticas públicas locais;

Desse modo, a própria lei reconhece inviável a competição quando: *a)* estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; *b)* pareceres, perícias e avaliações em geral, *e)* patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, e, ainda, *f)* treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Os riscos encontram-se exteriorizados nos termos do Despacho do ordenador de despesas que autorizou a abertura da presente contratação.

Com efeito, a justificativa para contratação e os riscos ao interesse público encontram-se narrados nas citadas manifestações.

III - DA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL APLICÁVEL AO CASO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos as concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações."

A presente INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO é realizada com fundamento no [art. 74, III, da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021](#) c/c [art. 3-A da Lei 8.906/94 de 04 de julho de 1994](#), e suas alterações:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; [...]"

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei;"

Percebe-se, portanto, que os requisitos exigidos em Lei estão efetivamente cumpridos, sendo possível a contratação proposta.

Ainda que pairassem dúvidas acerca da legitimidade de uma avença entre este Município e o escritório proponente, é de se notar que o próprio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP já chancelou a legalidade de tal procedimento quando do preenchimento dos requisitos, conforme se vê da Recomendação nº 36/2016



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre recomendação acerca das cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao

analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público-RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000171/2014-42, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de junho de 2016;

Considerando que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014);

Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;

Considerando a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917 (julgada em 07/06/2016);

Considerando que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou ímprobo, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO:

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou ímprobo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

Brasília-DF, 14 de junho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que:

“A contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433)”

No mesmo sentido a opinião do Ilustre jurista Jesse Torres Pereira Junior (in Comentários a Lei das licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173):

O conceito de inexigibilidade de licitação cinde os interpretes em duas respeitáveis vertentes: (a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição; (b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativos, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.”

Afirma também o professor Fabricio Motta (Instituto de Direito Administrativo de Mato Grosso do Sul): “ASSIM É QUE DIANTE DE DIVERSOS ADVOGADOS OU ESCRITÓRIOS QUE SEJAM PORTADORES DE ESPECIALIZAÇÃO E RECONHECIMENTO PARA A EFETIVA EXECUÇÃO DO OBJETO (SERVIÇO) PRETENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, A ESCOLHA QUE É SUBJETIVA — MAS DEVIDAMENTE MOTIVADA — DEVE RECAIR SOBRE AQUELE QUE, EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DOS ELEMENTOS OBJETIVOS (DESEMPENHO ANTERIOR, ESTUDOS, EXPERIÊNCIAS, PUBLICAÇÕES, ORGANIZAÇÃO, APARELHAMENTO, EQUIPE TÉCNICA) TRANSMITE À ADMINISTRAÇÃO A CONFIANÇA DE QUE O SEU TRABALHO É O MAIS ADEQUADO (confira-se, no TCU, o Acórdão 2.616/2015-Plenário, TC 017.110/2015-7, rel. Min. Benjamin Zymler, 21.10.2015).”

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios constitucionais e administrativos, **ENTRETANTO**, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a [Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021](#) que dispõe sobre as licitações e contratos administrativos, previu exceções à regra, possibilitando a realização de contratações diretas, através de Dispensas de Licitações e **Inexigibilidade de Licitações**.

No presente caso verifica-se que a contratação direta encontra amparo legal no que está disposto no **art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021**, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação em razão do valor a ser contratado:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

IV - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente Inexigibilidade de Licitação decorre da necessidade do Município de Francisco Santos - PI, atender os serviços essenciais imprescindíveis a manutenção da máquina pública. Trata-se sobre a contratação de empresa especializada para executar SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA.

Sabe-se que as aquisições e contratações a serem realizadas pela administração pública impõem-se como pré-requisito a realização de procedimento licitatório, entretanto, a imposição desses pré-requisitos pode, em alguns casos, ser relevado, desde que se utilize de uma das exceções previstas na [Lei Federal nº 14.133/2021](#). As exceções ao norte citadas permitem a administração pública realizar aquisições e contratações de forma direta, sem a previa realização de licitação, conforme a Lei de Licitação e contratos, a contratação direta poderá ser realizada através de “dispensa de licitação” (Art. 72) e “inexigibilidade de licitação” (Art. 74), desde que a exceção para a contratação direta esteja caracterizada em uma das excepcionalidades elencadas nos citados artigos.

A contratação direta da empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria jurídica, se

assim considerarmos a sua atividade com “Serviços Técnicos Profissionais Especializados”, pode ser realizada através de Inexigibilidade de Licitação, conforme previsto no [artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021](#), que transcrevemos a seguir.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Vale mencionar ainda, também, que o assunto já foi objeto de análise por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que, através do Ministro Eros Grau, assim se posicionou:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços-procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o parágrafo 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.” (AP nº 348/SC. Plenário. rel. Ministro Eros Grau. J. Em 15.12.2066. DJ de 03.08.2007).

No caso específico da empresa a ser contratada **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.473.934/0001-67, com sede na Rua General José Semeão, nº 53, Complemento Sala 03 e 04, Santo Amaro, na Cidade de Recife/PE, CEP 50.050-120, fone (81) 3049-0536/ (81) 3049-0537, www.almeidapaula.com.br e-mail: almeidapaula@almeidapaula.com.br / flavio@almeidapaula.com.br, a notória especialização exigida no [inciso III, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021](#),

esta cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos profissionais realizados em prefeituras, comprovados através de atestado de capacidade técnica que tais prestações de serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. Além disso, é de extrema confiança da administração, que é de suma importância, para o acompanhamento dos processos judiciais.

Tendo por justificativas as explanações e citações acima, no intuito de atender a referida solicitação para contratação dos serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria jurídica, recomendamos, salvo melhor juízo, a contratação, sob a forma de inexigibilidade de licitação, nos moldes do [artigo 74, inciso III, “a”, “b”, “e”, “f”, da Lei Federal nº 14.133/2021](#).

Ora, tal hipótese demonstra uma absoluta inviabilidade de competição. Seria mesmo impossível haver comparação entre as performances de profissionais de diversos de forma a tornar viável a abertura de eventual procedimento licitatório.

Atentando para o princípio da economicidade nós voltamos a pesquisa de mercado, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo-benefício, dentro do objeto de nosso interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos, procedimento este que Marçal Justen Filho acrescenta:

Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.

Portanto, é possível concluir que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, **a inexigibilidade é o meio mais adequado para a contratação dos profissionais ora citados, tendo em vista a inviabilidade de competição, dentro de critérios objetivos, ainda assim obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.**

Por fim, verifica-se que esse dispositivo apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características desejada. **Em sendo assim, entendemos ser inexigível a Licitação, tendo em vista que a presente contratação atende aos requisitos acima mencionados.**

DESTA FORMA, analisando os autos, para a realização da presente aquisição não é necessário a realização de licitação, haja vista que, conforme previsão do [inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021](#), a presente contratação é inexigível.

IV - DOS PRESSUPOSTOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS POR INEXIGIBILIDADE

Para que se efetive contratação de serviços técnicos especializados por meio da inexigibilidade, há de se demonstrar de maneira robusta e inequívoca o **preenchimento de todos os pressupostos estabelecidos pelo inciso III do artigo 74 de Lei de Licitações.**

Acerca da Inexigibilidade de serviços técnicos especializados a nova lei prescreve o seguinte:

Art. 74. **É INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO** quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(---);

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

De fato, ao consultar os autos do processo encaminhados a esta Comissão, se verifica que foram atendidos os requisitos legais esculpidos na NOVA LEI DE LICITAÇÕES ([Lei Federal nº 14.133/2021](#)).

Mas isto não é suficiente. Adiante, ver-se-á que o TCU tem indicado também, com boa precisão e clareza, **quais os documentos imprescindíveis para uma Segura instrução do processo de contratação por inexigibilidade, de modo a evitar eventuais rejeições das contratações ou das prestações de contas, como visto na jurisprudência supracitada.**

IV.1) – DA FORMAÇÃO DO PREÇO

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos prescreve em seu art. 72 a necessidade de constar na instrução da contratação direta, alguns documentos e informações com vistas a garantir a melhor contratação administração pública. Vejamos o disposto no [art. 72, incisos II, V e VI da Lei Federal nº 14.133/2021](#).

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência pacífica acerca da necessidade de observância dos preços quando realizada contratações diretas, vejamos alguns destaques da Corte de Controle:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) **pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.**

Acórdão 2993/2018 Plenário.

"Justifique detalhadamente, em todas as contratações diretas, **a razoabilidade dos preços contratados, de maneira a evidenciar com documentos que essa opção é, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a Administração Pública,** conforme dispõem o Acórdão no 2.094/2004 - Plenário e art. 24, VIII, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 1330/2008 Plenário.

V - DA HABILITAÇÃO JURIDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação e de regularidade fiscal do contratado, conforme estabelecido nas disposições da nova lei de licitações, vejamos o que dispõe o art. 72, inciso V da Lei:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Por sua vez, no tocante a habilitação do contratado, o [art. 66 e 68 da Lei Federal nº 14.133/2021](#) assevera o seguinte:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a **demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos a assumir obrigações**, e a documentação a ser apresentada por **ele limita-se comprovação de existência jurídica da pessoa** e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no **cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver**, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a **regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal** do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a **regularidade relativa Seguridade Social e ao FGTS**, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a **regularidade perante a Justiça do Trabalho**;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Resta deixar consignado que o contratado demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira,

conforme os documentos que foram apresentados e que estão disponíveis nos presentes autos.

VI – RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu a favor de empresa **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.473.934/0001-67, em decorrência da empresa ter notoriedade e especialização, tanto pelo seu sócio quanto demais técnicos, onde a empresa possui a notória especialização exigida no [artigo 74, inciso III, “a”, “b”, “e”, “f”, da Lei Federal nº 14.133/2021](#) esta cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos profissionais realizados em prefeituras e câmaras, comprovados através de atestado de capacidade técnica que tais prestações de serviços foram executados satisfatoriamente, como se pode conferir em seus anexos, além de apresentar o preço vantajoso para administração pública, dentro dos valores de mercado.

Desta forma, nos termos do [artigo 74, inciso III, “a”, “b”, “e”, “f”, da Lei de Licitações nº 14.133/21](#) e suas alterações posteriores, a licitação é INEXIGÍVEL.

VII – DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Trata-se de justificativa para a contratação por meio de inexigibilidade de licitação da empresa **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.473.934/0001-67, para prestar serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização a serem prestados e de confiança da administração.

Primeiramente, porque o conceito de serviços técnicos especializados não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao [artigo 74, inciso III, “a”, “b”, “e”, “f”, da Lei Federal nº 14.133/2021](#), entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu [artigo 74, inciso III, “a”, “b”, “e”, “f”, da Lei Federal nº 14.133/2021](#), sobre a inexigibilidade “para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do [artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021](#), constam expressamente a realização *de estudos técnicos, planejamentos, projetos*

básicos ou projetos executivos; pareceres, perícias e avaliações em geral; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; bem como o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, assim, quando presente os serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria em licitações e contratos públicos, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa, a Lei de Licitações, em seu [artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021](#), estabelece que: Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Os serviços a serem desenvolvidos pelo contratado versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada e, principalmente, para serviços assessoria e consultoria jurídica do município de Francisco Santos – PI e tendo vista a complexa legislação aplicável aos municípios e a imposição legal e quanto a obrigatoriedade de interpretação da que impõe a Administração uma regular aplicação das normas e tendo em vista que o Ente não tem profissionais habilitados para defesa das causas jurídicas e administrativas e a sua aplicação devida a complexa legislação.

Os serviços a serem contratados demandam atuação de profissionais de notória especialização, tais quais não serão apenas regidos por normas em simples letra de lei, mas sim de interpretação do ordenamento jurídico referente à atuação tão quanto a experiência prática na condução dos diversos atos processuais conforme listado no termo de referência os quais são:

- Serviços especializados em assessoria e consultoria jurídica aplicada ao setor público, com planejamento, elaboração de relatórios técnicos e de gestão, controle e avaliação dos resultados, capacitação, assessoria e monitoramento da equipe da secretaria encarregada pelos serviços jurídicos, evitando que as demandas judiciais juntos as tribunais e que não prestados por profissionais especializados poderão trazer enormes prejuízos para a carreira política do Gestor e Gerente.
- Orientação aos servidores da Administração Municipal encarregado de aplicar recursos oriundos dos recursos municipais, objetivando a uniformização de procedimentos e com isso, facilitar a tarefa árdua do setor jurídico em cumprir os prazos para apresentação de informações juntos aos órgãos fiscalizadores;
- Aperfeiçoamento permanente do capital humano que lida com a assessoria de do Município, de modo a manter a equipe em sintonia com as mudanças emanadas dos órgãos fiscalizadores;
- Assessorar à Administração em assuntos relacionados a atividades financeiras e administrativas, com impacto para a assessoria jurídica do Município, inclusive quanto à aplicação de recursos oriundos de programas e/ou convênios com destinações específicas;

Inegavelmente se está diante de serviços prestados por profissionais de notória especialização, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação, e nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que: *“Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.”*

No caso em tela fica exatamente claro o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições tal qual é a experiência de atuação anterior o que trará maior segurança nas atividades administrativas rotineiras e às que fogem da normalidade e que necessitam de resposta rápida e eficaz.

VIII – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para justificar que o preço cobrado está compatível com o valor de mercado, foi tomado como base os valores pagos por outros órgãos da esfera municipal, como também o que está sendo executado no nosso município, comprovando a razoabilidade do valor a ser celebrado, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatíveis com a realidade mercadológica. Cabe ressaltar também que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional.

Encaminhamos juntamente com a proposta de preço outros contratos para atendimento dos serviços com a Prefeitura Municipal; [P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES CW-024236/25 \(ID 888667\)](#), a título de honorários de êxito corresponde a R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos cofres do Município, [P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE CW-008746/25 \(ID 833454\)](#), a título de honorários de êxito corresponde a R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real), efetivamente recuperado aos cofres do Município e com o [Município de Francisco Santos - PI](#), a título de honorários de êxito corresponde a R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos cofres do Município, o logo possui a mesma demanda do serviço público para a realização de políticas públicas, o que requer praticamente as mesmas quantidades de profissionais para execução eficiente do objeto contrato, com apresentação dos contratos celebrados com outros municípios, verificamos que o valor está proporcional a quantidade de demandas a serem atendidas.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.473.934/0001-67, com sede na Rua General José Semeão, nº 53, Complemento Sala 03 e 04, Santo Amaro, na Cidade de Recife/PE, CEP 50.050-120, fone (81) 3049-0536/ (81) 3049-0537, www.almeidapaula.com.br e-mail: almeidapaula@almeidapaula.com.br /

flavio@almeidapaula.com.br, a título de honorários de êxito corresponde a **R\$ 0,20 (vinte centavos)** para cada **R\$ 1,00 (um real)** efetivamente recuperado aos cofres do Município, pelo período de 12 (doze) meses, levando-se em consideração as justificativas expostas, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

Para a presente contratação foi verificado a disponibilidade de créditos e indicação dos recursos orçamentários para o adimplemento das obrigações, e em resposta fora apresentados as seguintes dotações, as quais foram reafirmado por declaração do ordenador de despesas afim de atender o Art. 16, Inciso II da Lei Complementar no 101/2000, LRF - lei de Responsabilidade Fiscal.

As despesas para atender a esta licitação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no Orçamento do Geral do município Francisco Santos – PI, para o exercício de 2026, na classificação abaixo:

FONTES DE RECURSOS:

500 – Recursos não Vinculados de Impostos.
799 – Outras Vinculações Legais.

PROGRAMA DE TRABALHO:

04/122/0002/2101 – Manutenção do Gabinete do Prefeito.
04/122/0002/2201 – Manutenção e Funcionamento dos Serviços de Adm. Geral.

NATUREZA DA DESPESAS:

339035 – Serviços de Consultoria.
33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Diante do exposto, emito a presente Declaração de Inexigibilidade de Licitação a seguir:

IX - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Francisco Santos - PI, por meio da PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS - PI, no uso de suas atribuições legais e considerando a matéria constante neste processo administrativo, em com base no parecer jurídico anexo, vem emitir a presente declaração de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, fundamentado no [artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021](#) e suas alterações posteriores dias corridos, para contratação do objeto do presente TERMO, que para constar, a empresa **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.473.934/0001-67, como contratada a título de honorários de êxito corresponde a **R\$ 0,20 (vinte centavos)** para cada **R\$ 1,00 (um real)**.

X – CONCLUSÃO

Importante consignar que o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao objeto demandado, e decisão discricionária do Gestor optar pela

contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

DESTA FORMA, com base na documentação acostada aos presentes autos administrativos, devidamente justificado e demonstrando a sua necessidade no termo de solicitação e observando os critérios estabelecidos pelo solicitante, conclui-se pela **CONTRATAÇÃO** da empresa **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.473.934/0001-67, com sede na Rua General José Semeão, nº 53, Complemento Sala 03 e 04, Santo Amaro, na Cidade de Recife/PE, CEP 50.050-120, fone (81) 3049-0536/ (81) 3049-0537, www.almeidapaula.com.br e-mail: almeidapaula@almeidapaula.com.br / flavio@almeidapaula.com.br, tendo como responsável legal Vadson de Almeida Paula, advogado inscrito na OAB/PE nº 22.405, e Flávio Bruno de Almeida Silva, advogado inscrito na OAB/PE nº 22.465, para a realização dos serviços especializados em consultoria e assessoria jurídica para o Município de Francisco Santos – PI, pelos motivos aqui expostos.

Remetam-se aos setores competentes.

Francisco Santos – PI, 23 de janeiro de 2026.

JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Agente de Contratação